

Processo nº 001755/2020 – TC - 2ª Câmara

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2016

Interessada: Prefeitura Municipal do Natal/RN

Responsável: Carlos Eduardo Nunes Alves

Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO **MUNICÍPIO DO NATAL/RN** RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE **2016**. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA INAUGURAL APONTANDO IRREGULARIDADES E SUGERINDO EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO E EFETIVO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO PARA QUE ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DA QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.



PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo respectivo;

CONSIDERANDO que a análise técnica inicial realizada por este Tribunal de Contas verificou as seguintes supostas irregularidades, elencadas no **Relatório de Auditoria nº 220/2020-DAM/FGO** (evento 47), referentes às ausências, na prestação das Contas Anuais de Governo em referência (exercício de **2016**), dos seguintes documentos e informações a que se referem a Lei nº 4.320/1964 e a Resolução nº 12/2016-TCE/RN:

I. Não remessa (ou remessa incompleta), ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 4 e 5 da Resolução nº 012/2016-TCE (item 1 do Relatório de Auditoria das Contas Anuais nº 220/2020-DAM/FGO);

II. A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita



(item 2.3 do Relatório de Auditoria das Contas Anuais nº 220/2020-DAM/FGO);

III. Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA (item 2.4 do Relatório de Auditoria das Contas Anuais nº 220/2020-DAM/FGO);

IV. Créditos Suplementares abertos através de fontes de custeio inexistentes ou insuficientes (item 2.4 do Relatório de Auditoria das Contas Anuais nº 220/2020-DAM/FGO);

V. A administração contraiu nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigações a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente para a quitação de tal despesa (item 7.4 do Relatório de Auditoria das Contas Anuais nº 220/2020-DAM/FGO);

VI. O valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal (item 8 do Relatório de Auditoria das Contas Anuais nº 220/2020-DAM/FGO).

CONSIDERANDO que o responsável, o Sr. **Carlos Eduardo Nunes Alves**, Prefeito do Município à época (exercício de **2016**), foi citado (evento nº 64) quanto às pretensas irregularidades presentes nas Contas Anuais de Governo sob referência, tendo, após a efetivação da citação, acostado aos autos sua defesa, acompanhada de documentação, (Apensado nº 01112/2021-TC, evento 65; e Apensado nº 001168/2021-TC, evento 73);

CONSIDERANDO, entretanto, que a juízo do Corpo Instrutivo, o responsável, mesmo após a sua citação inicial para

defender-se no presente processo, não conseguiu sanar as irregularidades imputadas, tendo a **Informação Conclusiva nº 077/2023-DAM/FGO** (evento 75) constatado restarem todas mantidas;

CONSIDERANDO, ainda, que o Corpo Técnico sugeriu, ao cabo do Relatório de Auditoria das Contas Anuais nº 220/2020-DAM/FGO (evento nº 47) e da Informação Conclusiva nº **077/2023-DAM/FGO** (evento 75), a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo; a instauração do processo de apuração de responsabilidade; a representação ao Ministério Público Estadual e a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao **exercício de 2016**, não se enquadra na modulação de efeitos da **Questão de Ordem** decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do **Acórdão nº 246/2018-TC**, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, *“(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta*



Corte”, o que **dispensa, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;**

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas – e imputadas ao então Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Nunes Alves – ensejam, **em conjunto, a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo** em exame, mormente quando não elididas pelo Chefe do Poder Executivo responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de formar-se **instrumento em autos próprios** para fins de **apuração de responsabilidade** e imposição de eventuais sanções ao responsável, nos termos do que dispõem os arts. 107 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no qual será colhida manifestação do Ministério Público de Contas e cuja relatoria caberá a este Conselheiro, porquanto referente à **continuidade da mesma relação processual**, conforme decidido em **precedente** da 1ª Câmara de Contas (Processo nº 006715/2017-TC. Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Acórdão nº 155/2019-TC - 1ª Câmara. Redator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Julgamento: 19/06/2019);

CONSIDERANDO a necessidade de imediata **representação** ao **Ministério Público Comum Estadual** para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e do artigo 53, II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e normas pertinentes;



CONSIDERANDO, finalmente, a análise técnica procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as contas anuais e a sugestão de recomendação constante em seus Relatórios para que o Chefe do Poder Executivo do **Município do Natal** adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal do Natal/RN, relativas ao exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o **Sr. Carlos Eduardo Nunes Alves**, com fulcro no art. 61, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que constam no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento nº 47) e na Informação Conclusiva nº 077/2023-DAM/FGO (evento 75), submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal;
- 2) Determinar a **imediata constituição de processo de Apuração de Responsabilidade** perante esta Corte, em autos apartados, em continuidade desta mesma relação processual e sob a **relatoria deste Conselheiro**, em face do Chefe do Poder Executivo à época, Sr. **Carlos Eduardo Nunes Alves**, em razão das impropriedades e irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (eventos nº 47), com a posterior remessa do processo de Apuração de Responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº



009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TC;

- 3) Determinar a imediata **representação ao Ministério Público Comum Estadual** para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;
- 4) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e
- 5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do **Município do Natal** que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

2ª Câmara de Contas, em Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator